



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(Estb Rg Fin 12ª RM/1969)**

**DIEx nº 177-S1/12ª ICFEx - CIRCULAR
EB: 64610.002661/2020-26**

Manaus, AM, 7 de abril de 2020.

Do Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Ao Sr Ordenador de Despesas da 12ª Região Militar, Ordenador de Despesas da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 17ª Base Logística, Ordenador de Despesas da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas da 2ª Brigada de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas da Comissão Regional de Obras da 12ª RM, Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento, Ordenador de Despesas do 1º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 2º Grupamento de Engenharia, Ordenador de Despesas do 3º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Aviação do Exército, Ordenador de Despesas do 4º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 4º Centro de Geoinformação, Ordenador de Despesas do 54º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 61º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 6º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Ordenador de Despesas do 7º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, Ordenador de Despesas do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do Centro de Instrução de Guerra na Selva, Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus, Ordenador de Despesas do Comando Militar da Amazônia, Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Manaus, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Porto Velho, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, Ordenador de Despesas do Hospital de Guarnição de Tabatinga, Ordenador de Despesas do Parque Regional de Manutenção da 12ª Região Militar

Assunto: Orientações para Ações de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

Referência: DIEx nº 168-S1/12ª ICFEx, de 2 ABR 20

Anexos: 1) DIEx_nº_96-ASSE1_SSEF_SEF_-_CIRCULAR,_de_6_ABR_20; e

2) Parecer_nº_00002-2020-CNMLC-CGU-AGU.

1. Esta ICFEx recebeu o DIEx nº 96-ASSE1/SSEF/SEF, de 6 ABR 20, anexo, que apensa o Parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU, de 25 MAR 20, razão pela qual passo a ressaltar os seguintes pontos:

“(…)

3. Em linhas gerais, extraem-se do referido documento as considerações a seguir:

(...)

f. De especial relevância, em vista desse contexto, é o trecho do Parecer que alude à inaplicabilidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. Por conta disso, tem-se por **desnecessária a ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior**. Isso porque “a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como ‘burocracia’, o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição.”; **(grifo nosso)**

g. Demais disso, tem-se por **desnecessária, também, a publicação da contratação na imprensa oficial, permitindo-se tão-somente a disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo os elementos previstos no §2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020; **(grifo nosso)**

h. No que se refere à possibilidade de **contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso**, esclarece o Parecer em questão que, da forma como previsto no art. 4º, §3º da Lei nº 13.979, de 2020, **tal celebração pode ocorrer como se dispensa de licitação fosse, embora, a rigor se trate de inexigibilidade**. Dessa forma, recomendou que a contratação, em casos desse tipo, se dê **com a instrução processual atinente à inexigibilidade**, ou seja, há de ficar comprovado, nos autos do processo, que a empresa (suspensa ou inidônea) é a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;” **(grifos nossos)**

2. Cabe ressaltar, ainda, a questão da opção por esse OD do manejo do pregão com prazos diferenciados, na forma de seu art. 4º - G da Lei nº 13.979, de 6 FEV 20:

“(…)

3.(…)

m. Quanto a esse dispositivo, destaca-se que **os recursos terão efeito apenas devolutivo, ou seja, não terão efeito suspensivo**. Explica-se: no curso de qualquer procedimento licitatório, é possível a interposição de recurso pela parte que se julgar prejudicada; normalmente, esses recursos podem ter efeito suspensivo, paralisando o procedimento até que a controvérsia se resolva; porém, nas contratações à luz da Lei nº 13.979, de 2020, em vista da necessária celeridade, o efeito recursal será tão-somente devolutivo não havendo suspensão (ou paralisação) do procedimento;” **(grifo nosso)**

3. Destaca-se, também, que o Parecer nº 00002/2020/CNMCL/CGU/AGU, de 25 MAR 20, ressaltou a possibilidade da **utilização de suprimento de fundos**, por meio do **Cartão de Pagamento do Governo Federal**, em face da necessidade de que as aquisições de insumos, bens e serviços para as ações de enfrentamento ao COVI-19 sejam realizadas de forma mais célere, tendo em vista os seguintes aspectos:

“(…)

3.(…)

n. Retomando o ponto principal, o **Parecer em tela aponta para o aumento dos limites para a concessão de suprimentos de fundos e por item de despesa para as contratações destinadas ao enfrentamento da emergência quando da movimentação realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo**, conforme disposto no art. 6º-C da Lei nº 13.979, de 2020. Isso para contemplar a possibilidade de **compra imediata no mercado de insumos, (sabonete líquido, termômetros digitais, álcool gel, máscaras, etc) com valores mais atrativos e/ou em condições de atender a demanda de forma imediata**; **(grifo nosso)**

o. Todas essas opções – **contratação direta, pregão simplificado e suprimento de fundos** –, segundo o Parecer em tela, **devem ser utilizadas pelo gestor de acordo com o nível de urgência atinente ao caso concreto**, “tendo em vista que a crescente demanda por leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços que assola o país ”; **(grifo nosso)**

4. No prosseguimento da análise dos documentos anexos por esta ICFEx, ressalto a

necessidade do exame de minutas de editais e contratos, bem como de procedimentos atinentes a contratações diretas pelas CJU:

“(...)

6. De fato, a manifestação da AGU, por meio das CJU nos Estados, segue imprescindível, a teor do art. 11, VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993. Tal dispositivo, reforça-se, não foi afastado pela Lei nº 13.979, de 2020, e, por isso deve ser levado a efeito mediante a remessa de toda a documentação pertinente para exame prévio. (grifos nossos)

(...)

8. Em vista desse cenário, mostra-se altamente recomendável que as Unidades Gestoras estabeleçam estreitos contatos com as CJU nos Estados em que se situam, visando agilizar os trâmites atinentes às contratações em tela, sem descuidar da observância dos parâmetros legais envolvidos, mitigando-se, assim, o risco de questionamentos futuros.” (grifo nosso)

5. Por fim, informo a esse OD que as orientações acima destacadas, além das demais contidas nos anexos a este DIEx, devem ser compreendidas de forma complementar à Diretriz Especial firmada pelo Sr Secretário de Economia e Finanças em 31 MAR 20, encaminhada pelo documento indicado na referência, a qual está em vigor.

MARCELO LUIZ ALMEIDA DE JESUS - Cel
Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

**"INTENDÊNCIA: SOLDADO DO ACANTO, UM SÉCULO DE EXCELÊNCIA NA
LOGÍSTICA MILITAR TERRESTRE"**